



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



MEMORANO N.º 01/2020 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA ASSESSORIA JURIDICA:

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Considerações acerca da justificativa do preço em contratação por inexigibilidade.

*Contratação direta 14/06/2013 Por Cláudio J. Abreu Júnior
Sabemos que no universo da contratação pública, são três as formas de selecionar um terceiro (particular) apto a solucionar as necessidades da Administração, a depender daquilo que se pretende contratar, quais sejam: a) licitação; b) dispensa; c) inexigibilidade. Hoje tratarei sobre a inexigibilidade e a obrigatoriedade de se justificar o preço do contratado no processo.*

Interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93, fica claro que o “caput” pressupõe inviabilidade de competição. Já os incisos apenas exemplificam algumas dessas situações em que a competição é inviável, ou seja, as hipóteses constantes nos incisos do art. 25 não são taxativas.

Parece estranho falar em “justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado” quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. Grifamos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: “Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”[1]. Grifamos.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho[2] também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “o contrato com a Administração



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020

C.M.A.-TO
RES. Nº 42

Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional". Grifamos.

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

[1] TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, solicito parecer emitido por profissional regularmente habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil.

CONCLUSÃO:

Pensando na economicidade para o município, baseado em pesquisa feitas por telefone, contrato impresso através dos portais de transparência, varias jurisprudência, tabela da OAB conforme consta nos autos e mais vantajoso a contratação da Empresa GILBERTO TOMAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE DADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 27.932.427/0001-84, representado pelo o senhor GILBERTO TOMAZ DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF: nº 886.993.231-15 e RG. 333.397 - SSP-TO, inscrito na OAB 3.280/TO, residente na Avenida Ibanez Ayres Nº 1641 Setor aeroporto, CEP: 77500-000, Porto Nacional Tocantins, por se tratar de urgência e a empresa esta melhor habilitada e apta a realizar os serviços de interesse da câmara Municipal de Ananás/TO.

Ao Parecerista.

Câmara de Ananás aos 03 de Dezembro de 2020.


Sirlene Pereira Lima
Presidente da CPL


Marcelo Gonçalves Lira
Secretario da CPL


Francisca Fernandes de Sousa
Membro da CPL